



**Processo nº :** 13502.000551/2001-53

**Recurso nº :** 119.513

**Recorrente :** POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

**Recorrida :** DRJ em Salvador - BA

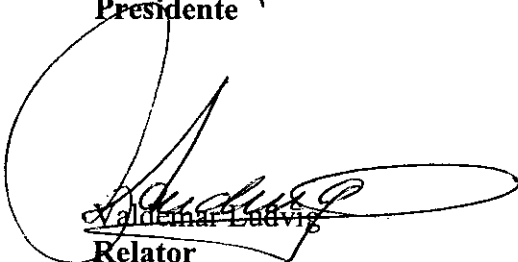
**RESOLUÇÃO Nº 203-00.461**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.**

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004

  
**Otacílio Dantas Cartaxo**  
**Presidente**

  
**Waldemar Ludwig**  
**Relator**

Eaal/mdc



**Processo nº : 13502.000551/2001-53**

**Recurso nº : 119.513**

**Recorrente : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**

## RELATÓRIO

A atuada em 1991, ingressou judicialmente com Ação Ordinária (Processo nº 91/3808-3) contestando a constitucionalidade do FINSOCIAL e solicitando a repetição das parcelas indevidamente pagas e depositando judicialmente as parcelas vincendas, sendo a ação julgada procedente (20/05/96) apenas quanto à majoração das alíquotas. Em 1997, conforme decisão judicial, foi determinado o levantamento, em favor da contribuinte, dos depósitos judiciais efetuados, no que tange à parcela relativa à alíquota acima de 0,5% do FINSOCIAL, sendo a parcela remanescente convertida em renda da União.

Em 1998, a interessada impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar (Autos nº 1998.33.00.011091-0) na 1ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, pleiteando compensar os créditos remanescentes do FINSOCIAL com débitos da COFINS, tendo sido o pedido negado, por entender o judiciário que esta não seria a via mais correta a ser utilizada, feitos os recursos os mesmos se encontram em fase de julgamento.

Com o Mandado de Segurança em andamento, em 1999, mais precisamente nos períodos de março, abril e maio, a contribuinte procedeu à compensação dos referidos créditos com débitos da COFINS.

O autor da ação fiscal, ao analisar a decisão judicial que reconheceu o direito da contribuinte sobre os valores recolhidos acima da alíquota de 05,% e autorizou em seu favor o levantamento dos créditos correspondentes, entendeu que não mais restaram créditos a compensar, e procedeu o lançamento ora contestado.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a impugnante pugna principalmente em justificar a legalidade de seu ato de compensar os créditos remanescentes do FINSOCIAL com os débitos da COFINS, registrando ainda, que o autor da ação fiscal não soube diferenciar os valores depositados em ação cautelar a partir da propositura da ação, em 1991, que em virtude da procedência da ação, foram corretamente levantados, com os valores pagos pela impugnante antes da propositura da ação, os quais devem ser repetidos ou compensados para a impugnante, referentes aos períodos que compreende os anos 1988, 1989 e 1990.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador-BA considerou o lançamento procedente em decisão sintetizada nas seguintes ementas:



Processo nº : 13502.000551/2001-53

Recurso nº : 119.513

*"COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO PAGO. DECADÊNCIA.*

*O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição/compensação de tributo pago indevidamente, ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário.*

*FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*Apurada a falta de recolhimento da COFINS, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.*

*COMPENSAÇÃO.*

*A compensação entre tributos e contribuições de diferentes espécies deve ser previamente requerida pelo interessado à autoridade administrativa jurisdicionante do seu domicílio."*

Inconformada com a decisão supra, a recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado, fazendo questão de reiterar o fato de que o fiscal autuante ao interpretar a decisão judicial que deferiu o levantamento dos depósitos judiciais teria ocultado a existência dos créditos referentes aos recolhimentos efetuados a título do FINSOCIAL com alíquotas acima de 0,5%, nos períodos anteriores (1988, 1989 e 1990) a interposição da ação judicial, o que foi aclarado pela decisão de primeiro grau, a qual debateu amplamente o procedimento de compensação realizado pela recorrente, validando inclusive, os saldos recolhidos de FINSOCIAL pela recorrente, em face da documentação a que faz menção.

Ataca a decisão recorrida no que trata a contribuição ao FINSOCIAL de espécie diferente da COFINS, buscando guarida na Instrução Normativa nº 32/97.

Insurge-se também contra a figura da decadência do direito de requerer restituição/compensação, que teria ocorrido com os créditos da recorrente, conforme entendimento da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº : 13502.000551/2001-53

Recurso nº : 119.513

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
VALDEMAR LUDVIG

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A matéria em questão está diretamente relacionada com o direito de compensar créditos do FINSOCIAL, referentes a períodos de apuração de 1988, 1989 e 1990, reconhecidos legalmente em ação judicial transitada em julgado no dia 20/05/96, com débitos da COFINS dos períodos de março, abril e maio de 1999.

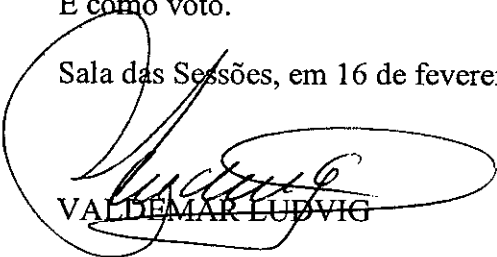
Logo com relação à certeza dos créditos, não resta mais dúvidas, pois foi reconhecida pelo Poder Judiciário conforme comprovam os autos.

No que se refere à liquidez dos mesmos créditos, este fato foi colocado em dúvida pelo autor da ação fiscal, quando o mesmo ao registrar o levantamento dos depósitos judiciais por parte da recorrente, entendeu que não mais restaram créditos a compensar.

Face ao exposto voto no sentido se baixar o processo em diligência para que a autoridade preparadora providencie a juntada aos autos de Certidão de Pé e Objeto do processo judicial referente à ação ordinária nº 91/3803.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004



VALDEMAR LUDVIG